



24805000320059





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo no GRP 2024/50362 e PROA – 24/8050-0032005-9

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Portaria n°181.142, 20 de agosto de 2024.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O direito à saúde é um direito social previsto na Constituição Federal - CF de 1988 como um direito de todos e um dever do Estado (arts. 5.º, 6.º e 196 da CF). Sua garantia deve ser feita por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90) inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive, farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e participação na sua produção (art. 6.º, incisos I, alínea "d", e VI).

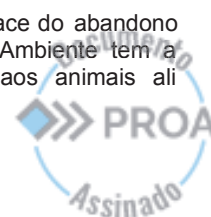
A Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde e envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade. Essas ações têm o medicamento como insumo essencial e buscam, não só o acesso a ele, mas seu uso racional, envolvendo pesquisa; desenvolvimento e produção de medicamentos e insumos; seleção, programação, aquisição, distribuição; dispensação; garantia da qualidade dos produtos e serviços; e acompanhamento e avaliação da utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e melhoria da qualidade de vida da população.

O ciclo da assistência farmacêutica é composto por sete segmentos, dentre eles a aquisição - processo de compra dos medicamentos estabelecidos na programação.

Assim, a aquisição dos medicamentos se dará devido à necessidade da garantia de tratamento medicamentoso aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico pelo SUS, visando a regularidade de atendimento à população e funcionamento do sistema de saúde. Os referidos medicamentos pertencem à Relação Municipal de Medicamentos estabelecida pela Comissão Farmacoterapêutica, ou seja, têm a compra, distribuição e dispensação sob responsabilidade do Município.

Além disso, tem-se por base a Portaria GM/MS n.º 3.435, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde; a Portaria de Consolidação n.º 2, ANEXO XXVII, de 3 de outubro de 2017, que institui a Política Nacional de Medicamentos, a Resolução n.º 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e a garantia do usuário de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral, nos termos do art. 28 do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011.

Por fim, o fornecimento de medicamentos para uso veterinário se dá em face do abandono de animais domésticos existentes na cidade, onde a Secretaria do Meio Ambiente tem a responsabilidade de resolvê-los, alimentá-los e cuidá-los proporcionado aos animais ali abrigados melhores condições de sobrevivência e bem estar.



Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

4. ÁREA REQUISITANTE

Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto, ora licitado, se enquadra na descrição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por Edital, por meio de especificações usuais do mercado (art. 6º da Lei n.º 14.133/21, XIII).

Para o atendimento das necessidades da contratação será adotado o Pregão Eletrônico este fundamenta-se no art. 6º, inciso XLVI; da Lei n.º 14.133/21, pois a aquisição ocorrerá através de sistema de registro de preços.

O fornecimento proposto enquadra-se como serviço comum, visto que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado.

Visando o atendimento das necessidades do serviço de Assistência Farmacêutica e do Canil Municipal é fundamental a contratação de fornecimento dos medicamentos em questão, sendo os requisitos mínimos: indicação de marca, fabricante, registro ou comprovante de isenção junto à Anvisa, contrato social, certidões negativas federal, estadual, municipal, FGTS e trabalhista, além da Consulta da idoneidade da empresa nos seguintes locais: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e documento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, AFE – Autorização de Funcionamento do Estabelecimento junto à Anvisa, AF - Autorização de Funcionamento de Empresa Especial emitida pela ANVISA, Alvará de Saúde e Cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica. Todos os documentos em vigor.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para a contratação objeto deste Estudo poderiam ser elencadas as soluções conforme verificado no mercado:

- Solução 1: Aquisição dos medicamentos através de licitação tradicional: Esta solução necessita que se faça estoque e os medicamentos não utilizados podem perder sua validade, considerando que a necessidade é variável, proporcional à demanda.

- Solução 2: Aquisição dos medicamentos através do sistema de registro de preços: Esta solução evita que os medicamentos fiquem em estoque e percam sua validade, sendo sua aquisição proporcional à demanda.

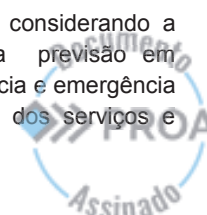
A aquisição por sistema de registro de preços é a solução mais viável considerando que demanda é flutuante e a perda de medicamentos vencidos é onerosa.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fornecimento de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, assim como medicamentos padronizados para uso por técnicos da Comissão de Farmacoterapêutica, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

As quantidades estimadas foram baseadas no consumo histórico, considerando a sazonalidade, além de critérios epidemiológicos. Também considerou-se a previsão em legislação específica como nos casos de medicamentos para serviços de urgência e emergência do Município. A estimativa se deu para uma a previsão de abastecimento dos serviços e dispensação de medicamentos aos usuários para 12 meses.



Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de valor pormenorizada desta contratação consta em documento específico denominado "Coleta de Estimativas", juntado aos autos do processo supracitado no tópico 1 deste ETP.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável (Art. 40, Lei 14.133/2021).

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 247, transcrita a seguir: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A divisibilidade é pressuposto técnico do parcelamento, sendo o aspecto econômico representado pelas vantagens obtidas com a divisão do objeto em itens, cuja economicidade é proporcionada pela redução de custos e despesas para a Administração contratante.

Neste caso específico, o parcelamento por item, não afeta o objeto e aumenta a disputa.

11- JUSTIFICATIVA PARA INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



24805000320059



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Foi previamente aprovada pela autoridade competente.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

O intuito da presente compra é o fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades da Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento., indispensáveis para atendimento dos usuários SUS. Ressalta-se que a assistência farmacêutica está preconizada em âmbito nacional, e visa atender a todos os cidadãos que acessam as Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Farmácias e serviços ambulatoriais do município, visando efetuar a prevenção e profilaxia da saúde dos usuários em questão.

14 - IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais, contudo deverão ser observados os seguintes requisitos ambientais:

Em atendimento às normas constantes na Instrução Normativa no 01/2010/SLTI/MPOG, as licitantes deverão ofertar preferencialmente embalagens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2, com origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras e cujo processo de fabricação observe os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO com produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Os materiais ofertados devem ser produzidos por fabricantes compromissados com o meio ambiente, que mantenham programa continuado de sustentabilidade ambiental, e que além de se enquadrarem no disposto nos itens anteriores, comprovem que cumprem a legislação ambiental pertinente ao objeto da licitação.

Os licitantes devem oferecer produtos acondicionados, preferencialmente, em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

Os licitantes devem optar, quando possível, por produtos constituídos por materiais naturais.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

Caxias do Sul, 28 de novembro de 2024.



Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



24805000320059

Nome do documento: ETP Medicamentos Tab 2.odt

Documento assinado por

MONICA MENEGAT

Órgão/Grupo/Matrícula

PMCXSUL / SMS-DTAF / 14581

Data

28/11/2024 14:04:15

